



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AGRICULTE IND E COM DE MAQ E IMP AGRICOLAS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Presidente Nereu Ramos, , 482 - Centro - Ibicaré/SC - CEP: 89640-000*

PAT Nº: *20252906300086*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/02/2025*

CAD/CNPJ: *11.097.671/0001-39*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/239/TATE/SEFIN

- 1) Falta de recolhimento do ICMS DIFAL.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida. Isenção condicionada a desconto sobre o valor do produto, não comprovado pela nota fiscal e nem pela defesa. Redução da base de cálculo corretamente aplicada pela ação fiscal.
- 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI).

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos c/c 270 I, alínea "c"; 273 e 275 do Anexo X do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 9.275,70.

Multa: R\$ 8.348,13.

Total: R\$ 17.623,83.

Após cientificado da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicia com uma detalhada narrativa sobre a operação alvo da autuação, enfatizando os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na emissão da nota fiscal e a regularidade da operação, que foi autorizada pelo sistema da Secretaria da Fazenda e recebida pelo destinatário.

Diz que a nota fiscal foi emitida com a informação da existência da redução da base de cálculo que se aplica ao produto ora comercializado.

Transcreve parte da Lei 123/2006 (Simples Nacional) referente ao tratamento diferenciado dado às micro e pequenas empresas (apesar do sujeito passivo não estar enquadrado nessa modalidade de tributação).

Reclama que *“a nota fiscal regularmente emitida e aceita pelo Fisco constitui prova robusta da ocorrência da operação tributada, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. In verbis”*:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída

Aprofunda seu argumento sobre a redução da base de cálculo da operação dada pelo Convênio ICMS 52/91 e pelo próprio RICMS do estado de Rondônia, entendendo que a ação fiscal não obedeceu a normativa da tributação pertinente ao caso:

“Ao desconsiderar a redução o legalmente prevista e regularmente aplicada na operação, a fiscalização o incorre em vício de motivação o e de legalidade.”

“A exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 20252906300086, ao desconsiderar tal redução, incorre em violação ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), bem como ao princípio da vinculação da Administração aos convênios firmados e as normas que ela própria editou, como o Regulamento do ICMS. Tais vícios tornam o lançamento tributário manifestamente indevido.”

Alega não ser devido o ICMS DIFAL por conta de se tratar o destinatário de órgão da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia (SEAGRI), conforme previsão

expressa contida no item 49 do Anexo I do RICMS, indicando, ainda, que “o enquadramento na hipótese de isenção é imediato e direto.”

Diz que não houve dolo, fraude ou simulação, entendendo assim que “a ausência de qualquer fundamento que impute má-fé ou intenção dolosa da empresa compromete a validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.”

Invoca, entendendo ser favorável à sua tese, decisão do CARF e do STJ que vinculam ausência de dolo, fraude e simulação, bem como o pagamento antecipado do tributo, como elementos que caracterizam o enquadramento da contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º do CTN:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000 DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se-á lançamento por homologação o não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial. CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Na ausência de dolo, fraude ou simulação, além do pagamento antecipado do tributo, a declaração prévia do débito atrai a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, ou seja, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

(CARF 19515003168200518 9101-006.647, Relator.: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 11/07/2023, Data de Publicação: 01/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE PARCELA DOS CRÉDITOS PELA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇA O DA DECISA O RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade e julgou extinto parte dos créditos tributários. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, apenas para fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais). II - A Corte de origem bem

analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Observa-se que, in casu, em que pese as alegações deduzidas pelo Fisco, houve pagamento por parte do contribuinte, ainda que parcial, e não há qualquer indicação mínima de dolo, simulação ou fraude por parte do agravado. Desse modo, sobeja, ao caso, a aplicação do prazo quinquenal, tal qual entendeu o Magistrado na origem. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. No entanto, havendo pagamento antecipado, mesmo que a menor - como é o caso em apreço -, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN."III - O entendimento do Tribunal de origem está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução fiscal que tem por objeto o valores relativos a creditamento indevido de tributo, e o prazo decadencial conta-se nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.IV - Dessa forma, aplica-se, a espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.199.262/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 7/11/2011.V - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2339302 SC 2023/0115880-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

E pede pela anulação integral do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Apesar de extremamente detalhada em relação à narrativa dos fatos, a escrita da defesa demonstra incompreensão sobre a motivação que justificou a lavratura do auto de infração, bem como em relação aos procedimentos de cálculo feitos pela ação fiscal para a determinação do valor do ICMS devido e, conseqüentemente, da multa aplicada.

Veja que a descrição do auto de infração indica com clareza duas circunstâncias relevantes para o caso: (1) na escrita que detalha os números que resultaram na aferição do ICMS devido pelo DIFAL existe a informação de que foi feita a redução da base de cálculo do imposto, diferentemente do que alega a defesa; (2) relata que a isenção autorizada pelo Convênio ICMS 52/91 e concedida pelo item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS está condicionada à exigência determinada pela Nota 1, incisos I, II e III (necessidade de concessão de desconto sobre o valor do produto, equivalente ao imposto dispensado pela isenção).

Quanto aos cálculos para a apuração do ICMS, o auto de infração definiu como diferencial de alíquotas o percentual de 1,50%, justamente para ser atendido o efeito impositivo da legislação tributária que determina a redução da base de cálculo e a carga efetiva que deve ter a operação. Logo, não é cabível o questionamento da defesa com argumento de que a ação fiscal não considerou a redução de base de cálculo, sendo desnecessário, por isso, o aprofundamento da matéria.

Já em relação à isenção, o auto de infração foi claro em apontar o afastamento desse benefício fiscal por conta da condição imposta pela legislação tributária e não cumprida pelo sujeito passivo, conforme previsto no Anexo I, Parte 2, item 49, do RICMS (São Isentas):

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/03).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Quanto ao fato (necessidade de comprovação do desconto concedido sobre os preços dos produtos vendidos em condições normais de tributação) observo que a defesa não teceu nenhum esclarecimento. Além disso, a nota fiscal alvo da autuação do fisco não mencionou, nem nas informações complementares qualquer desconto concedido na operação.

Ressalto que o entendimento deste julgador singular é o de que eventual comprovação do desconto feito pelo sujeito passivo na oferta de preços do processo de licitação, por si só, supriria o cumprimento material da condição exigida pela legislação tributária para a fruição do benefício fiscal (o que resultaria apenas no descumprimento de obrigação tributária acessória), porém, não há nenhum indicativo de ocorrência desta circunstância.

Pelo exposto, entendo como correta a ação fiscal e o auto de infração por ela

lavrado, já que não existe pertinência nos demais argumentos da defesa em relação ao caso em análise (o fato de a nota fiscal ter sido autorizada pela Secretaria de Fazenda e recebida pelo destinatário; a lei do Simples Nacional; a transcrição do artigo 204 do CTN e a inexistência de dolo fraude e simulação).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 17.623,83.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 17 de maio de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **17/05/2025**, às **15:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.